



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para fixar o prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetue a restituição de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante de mão de obra, no caso de a empresa prestadora de serviços (cedente de mão de obra) não conseguir compensá-la integralmente com os débitos que possua relativos a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. O novel § 8º determina que a restituição será acrescida de juros calculados à taxa Selic acumulada mensalmente até o mês anterior ao da devolução ao contribuinte e de um por cento no mês em que esta devolução for efetivada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PLS nº 471, de 2011, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na reunião de 16 de maio de 2012, sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa nem dá azo a perda de arrecadação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 471, de 2011, fixa o prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do pedido, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil restitua à empresa cedente de mão de obra (contratada) o saldo do valor retido pela empresa contratante (11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura) que a primeira não conseguir compensar, isto é, não utilizar para abater débitos relativos às contribuições sociais devidas sobre sua folha de pagamento, como é o caso da Contribuição Patronal Previdenciária, incidente à alíquota de 20% sobre a folha.

O exíguo prazo de trinta dias proposto não se coaduna com o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Esse prazo de 360 dias veio assegurar o respeito ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e tem sido admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como limite temporal para o atendimento, pela Administração Tributária, de pleitos de restituição do indébito tributário.

Como exemplo, reproduz-se a ementa do REsp nº 1.138.206/RS, que versa sobre o prazo para a decisão da Administração Pública acerca de pedido administrativo de restituição:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

.....

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

.....

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.206/RS, Primeira Seção, Data do Julgamento 09/08/2010, DJe 01/09/2010).



SF/17015.50477-28

